



PARECER JURÍDICO 32/2021

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO/COMISSÃO.

ASSUNTO: Julgamento/Improcedência à Impugnação do Edital.

I – DO RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Advogada julgamento de recurso interposto pela empresa: **CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA.**, no procedimento licitatório, pregão presencial sob nº 17/2021, o qual tem como objeto, *Aquisição de Cimento Asfáltico - CAP 50/70, para utilização nas obras e serviços de recape e pavimentação de ruas no Município de Guarapuava, que restou frustrado do Pregão Presencial n. 08/2021.* Ante a interposição de recurso o Senhor pregoeiro então decidiu: **“(...) Ante ao exposto, conclui-se que não houve por parte do edital qualquer ilegalidade ou vício, pois atendeu a todas as determinações da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, que regem essa Administração no seu mister. Pelas razões, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO, pugno para manutenção dos termos do edital e anexos, desde que essa decisão seja analisada e aprovada pelo jurídico dessa companhia pois tais fundamentos são inteiramente jurídicos.(....)”**.

É o sucinto relatório.

II –DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito desta Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG (uma Estatal) rege-se pela Lei das Estatais 13.303/2016 e pelo nosso Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, o qual em seu artigo 40, limitou para até 2 dias útil anterior a data fixada para a abertura das propostas, o prazo para impugnação do instrumento convocatório, senão vejamos:

“Art. 40. Até o 2º dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação em até 03(três) dias úteis, contados do seu recebimento.”

Da mesma foram, consigna o item 12.1 do Edital de Pregão Presencial nº17/2021, vejamos:



Até o 2º dias útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação até 03 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.

Segundo a resposta à impugnação do edital, a impugnação da empresa via e-mail ocorreu no dia 05/04/2021 e a sessão foi marcada para o dia 13/04/2021, desta maneira, correto o entendimento de que tempestivo o petítório “impugnação ao edital”.

A empresa é parte legítima para efetuar o pedido, não existe forma estabelecida em nosso regimento para a impugnação em questão e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, acertada a decisão do Senhor Pregoeiro, com relação ao recebimento da Impugnação.

III- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA:

A empresa impugnante impugna o edital quanto ao critério de atualização financeira, na eventualidade de ocorrer atrasos nos pagamento por parte da Administração, a pretexto de que o referido critério deve ser calculado desde a data final do adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, fundamentando-se no artigo 40, inciso XIV, alínea “c” da Lei 1.666/93.

III -DA ANÁLISE DA APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA ADMINISTRAÇÃO:

À SURG, uma empresa de economia mista, se aplica a lei das Estatais, Lei 13.303/2016 e seu Regulamento Interno e nesta toada vinculou no edital de licitação nº017/2021 os critérios de atualização monetária, senão vejamos:

“14.11. A atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, se dará somente após 120 (cento e vinte) dias de atraso do pagamento, e será utilizado como critério para a atualização o índice oficial mais benéfico para a contratante no momento.”

Desta maneira, acertada a decisão do Senhor Pregoeiro, que negou provimento a impugnação do edital e de consequência pugnou pela manutenção dos termos do edital e anexos, eis que em consonância com a Lei nº 13.303/16, com o disposto em nosso Regulamento Interno de Licitações e Contratos e Convênios.

IV - DAS RECOMENDAÇÕES:

Singe-se, destacar que o nosso Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, no caput de seu artigo 40, delimita o prazo para a resposta do Pregoeiro ou Comissão de licitação (a resposta de Impugnação do Edital), para



03(três) dias, contados do seu recebimento e seu § 1º orienta acaso a SURG não decidir a impugnação no prazo apontado, senão vejamos:

“Art. 40. Até o 2º dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação em até 03(três) dias úteis, contados do seu recebimento.

§1º. Na hipótese de a SURG não decidir a impugnação, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

De tal maneira, oriento que a *decisão final* ocorra dentro do prazo acima estabelecido, bem como, se dê atendimento aos §§ 2º e 5º do já citado artigo do regulamento, os quais estabelecem:

§2º. As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório, na condição de anexos.

.....

§5º. Se a impugnação for julgada improcedente, a SURG deverá comunicar a decisão em sítio eletrônico, dando seguimento à licitação.”


V - DA CONCLUSÃO:

Desta maneira, entendo que o Senhor Pregoeiro (atendendo competência que lhe conferiu o §3º do artigo 40 de nosso Regulamento de Licitações) decidiu acertadamente, quando entendeu pelo Indeferimento à Impugnação ao edital, pois com escopo na Lei nº 13.303/16 lei das estatais e nosso Regulamento Interno de Licitações e Contratos e Convênios, de tal sorte, **OPINO**, pelo indeferimento à Impugnação do Edital, desde que sejam dado atendimento as recomendações anteriormente citadas.

Encaminho ao departamento de Licitações e Comissão.

S.M.J. é o Parecer.

Guarapuava, 07 de abril de 2021.


Maria de Fátima M.C.L. de Souza
Advogada